

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.589-B, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS Nº 156/2005
OFÍCIO Nº 150/2006 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Estado do Acre; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD):

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da agroindústria e do manejo florestal.

Art. 3º A instalação da Escola de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senador Geraldo Mesquita Junior propõe a criação de uma Instituição Federal de Educação Tecnológica no Estado do Acre, cujo objetivo é oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, para atender às necessidades de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da agroindústria e do manejo florestal.

A preocupação do ilustre Senador em propor a criação de uma lei que autorize o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, demonstra a busca por mecanismos que propiciem à população residente o acesso a cursos de qualificação que possam assegurar na Amazônia o desenvolvimento sustentado na biodiversidade, promovendo a educação formal votada para os desafios da região.

O insigne Senador proponente assegura que “Em todo o Estado do Acre, o extrativismo vegetal, ao que se dedica considerável parcela de sua população economicamente ativa, tem-se mostrado mais diversificado, não se baseando apenas no latex. A floresta amazônica tem permitido a seus habitantes obter rendimentos de produtos como alimentos, madeiras, medicamentos naturais e matéria-primas para a indústria de cosméticos. Como exemplos dessa diversificação podem ser citados: o óleo de copaíba, medicamento de ampla utilização; o açaí e a pupunha, alimentos muito apreciados no sul do País e até no exterior; a folha da pimenta longa, usada para a fabricação de fixadores de perfumes; e o urucum, exportado para indústrias de cosméticos nos Estados Unidos.”

Constata o Autor do Projeto que o Estado do Acre não possui nenhuma escola federal de educação profissional, o que contrasta com as necessidades do Estado, em especial para que se possa assegurar o seu desenvolvimento sustentado na biodiversidade.

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no Art. 32, Inciso XVIII, alínea *p*, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei.

Assiste razão ao ilustre Senador da República quando propõe a criação, pelo Poder Executivo, da Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, eis que comprovada a relevância sócioeconômica da iniciativa.

As transformações sociais que vêm ocorrendo nessa transição de séculos passam por mudanças profundas no mundo do trabalho. Os desafios estão relacionados aos avanços tecnológicos e às novas expectativas das empresas que enfrentam mercados globalizados, extremamente competitivos; com isso, surgem também novas exigências em relação ao desempenho dos profissionais, não sendo admissível que a educação formal fique alheia a essas transformações.

Em todo o mundo, uma grande inquietação domina os meios educacionais, gerando reformas que preparam o homem para as novas necessidades do trabalho. Preparar o homem para o trabalho é o que se pretende com a aprovação do Projeto de Lei sob exame.

Num País como o nosso, que apresenta marcantes diversidades físicas, socioculturais e econômicas e, ainda, com uma ampla biodiversidade, é de suma importância que os nossos jovens tenham acesso a escolas que permitam a formação de técnicos, que certamente irão contribuir para o desenvolvimento de suas regiões, permitindo que a exploração da agricultura, da pecuária e da agroindústria seja feita de forma sustentável.

O fato de o Estado do Acre não possuir nenhuma escola federal de educação profissional já é motivo suficiente para que o nosso parecer seja favorável, até porque a situação atual não condiz com as necessidades de seus habitantes.

Portanto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.589, de 2006, do Senador Geraldo Mesquita Júnior.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.589/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Senado Federal, busca autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Estado do Acre.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Designada relatora, a nobre Deputada Angela Portela apresentou parecer pela aprovação, que foi rejeitado pelo plenário da Comissão, reunido em 15 de agosto de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer da Deputada Angela Portela, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.589-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.589-A/06, nos termos do Parecer Vencedor do relator-substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi. O parecer da relatora, Deputada Angela Portela, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador Geraldo Mesquita Júnior, dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Estado do Acre.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a instituição oferecerá cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da agroindústria e do manejo florestal.

Na justificativa, o autor argumenta que, no Estado do Acre, não há escola federal de educação profissional e que para o desenvolvimento sustentado, com respeito à biodiversidade, é preciso promover uma educação formal voltada para os desafios da região.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada a partir de relatório favorável da ilustre Deputada Andreia Zito. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A rede federal de educação tecnológica tem suas origens no

início do século passado, no ano de 1909, quando foram criadas 19 Escolas de Aprendizizes Artífices, uma em cada estado da União, por meio do Decreto n.º 7.566, pelo então presidente Nilo Peçanha. Essas escolas foram, ao longo do tempo, destacando-se no contexto educacional brasileiro por oferecerem formação geral e específica de alta qualidade, sendo consideradas "ilhas de excelência", especialmente nas regiões menos desenvolvidas do país.

O Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica, em fase de implantação pelo Ministério da Educação, prevê uma reparação histórica. O Estado do Acre é uma das quatro unidades da Federação que não contam com nenhuma Instituição Federal de Educação Tecnológica, seja de perfil técnico-industrial, seja de perfil agroindustrial.

O Ministério da Educação, no documento de referência do Plano de Expansão, reconhece a carência de oportunidades de educação profissional no estado, tanto em cursos técnicos de nível médio, como nos de formação inicial e continuada de trabalhadores. Reconhece, ainda, os graves indicadores educacionais do Acre: em torno de 35% de analfabetismo entre as pessoas com mais de 25 anos; 48% tem menos de quatro anos de estudo, 70% não concluíram o ensino fundamental e apenas 1% da população tem acesso a cursos de formação profissional de nível básico ou técnico.

De outro lado, também se reconhece o enorme potencial da região, rica em recursos naturais e com enormes potencialidades estratégicas de desenvolvimento sócio-econômico no campo madeireiro, agroindustrial e de fruticultura tropical, entre outros

Desta forma, a despeito de sabermos da intenção do Poder Executivo em atender à demanda do estado do Acre por instituições de educação profissional, entendemos ser pertinente a aprovação da matéria em comento, de modo a expandir ainda mais a rede federal de educação profissional naquela unidade da federação.

Isto posto, votamos favoravelmente ao PL nº6.589, de 2006.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.589, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Rio Branco, no Estado do Acre, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.589, de 2006.**

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Deputado José Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.589/2006, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José

Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
